



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI N° 8 /2018

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Duto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:



Sumula: Inclui artigos na Lei Municipal nº 1929, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescentam os artigos 2º e 3º à Lei Municipal nº 1929, de 20 de março de 2006, os quais terão a seguinte redação;

"Art. 2º - Ficam, ainda, isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou em referendos.

§ 1º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º - Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 5950
Protocolo 451/2018 20/06/2018
VÁRIOS VEREADORES
Anteprojeto de Lei
CLÁUDIA REGINA HOFFMANN JANKOVSKI

09:17:27



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, sendo que o benefício de que trata o artigo 2º é válido apenas por um período de 02 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 15 de junho de 2018.

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Vereador

MÁRIO JORGE RADILHA SANTOS

Vereador

SAMUEL GOIS DA SILVA

Vereador

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Vereador

FENEILON BUENO MOREIRA

Vereador

ACYR HOFFMANN

Vereador

OTÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS

Vereador

VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA

Vereador

JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Vereador


JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - LAPA

Ofício n.º 11/2018 - 010 ZE/PR

Lapa/PR, 11 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Município de Lapa/PR

Assunto: Proposta para criação de Lei Municipal para isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os Mesários Voluntários

Senhor Presidente

Atendendo à solicitação da Direção Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e tendo em vista os preparativos para as Eleições Gerais de 2018, bem como a importância da participação dos mesários voluntários, solicito, se possível, a criação de lei municipal para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral, nos moldes da Lei Estadual n.º 19.196/2017 (cópia em anexo).

Caso haja proposta de criação de lei municipal com mesmo fim, solicita-se o envio de uma cópia para conhecimento.

Atenciosamente,

Maria S. Carvalho
MARIA SERRA CARVALHO
Juíza Eleitoral

*PARA JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
15/05/18
Arthur Bastian Vidal*

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: Q52H
Protocolo 347/2018 14/05/2018
MARIA SERRA CARVALHO
Ofício
NÉS BERNADETE ROMANOSIG DO VALLE

15 40 42

Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juiz;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado de Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

LEI N° 1929, DE 20 DE MARÇO DE 2006

Súmula: Isenta de pagamento de taxa de inscrição para concurso público municipal, a pessoa que comprove estar desempregada.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada por esta Lei a isenção de pagamento de taxa de inscrição para concurso público municipal.

Parágrafo único – Referente isenção beneficiará somente a pessoa que comprovar através de uma declaração com firma reconhecida, informando que está desempregada no ato de inscrição do concurso público, anexando, ainda, cópia de sua CTPS, ratificando essa declaração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Março de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal